TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000667061

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0010106-92.2008.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são

apelantes LOJAS BESNI CENTER LTDA e I B S TRANSPORTES

LTDA, é apelado ROSELI DE ALMEIDA PEIXOTO (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Deram provimento parcial, nos termos que constarão do

acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), MARIO A.

SILVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

**CARLOS NUNES RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 33° CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0010106-92.2008.8.26.0405

APELANTES: LOJAS BESNI CENTER LTDA E I B S

TRANSPORTES LTDA

APELADA: ROSELI DE ALMEIDA PEIXOTO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO

VOTO Nº: 15.644

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO -ATROPELAMENTO - Ação proposta pela autora contra as rés-apelantes, objetivando a composição de danos morais - Sentença que acolheu o pedido inicial, determinando o pagamento de danos morais, no valor pleiteado – Alegação da corré Lojas Besni de sua ilegitimidade de parte, porquanto não teria concorrido para com os fatos, posto que fora o caminhão da outra corré quem atropelara a apelada Legitimidade passiva evidente, uma vez que o acidente ocorreu em seu pátio de estacionamento, sem que houvesse qualquer controle para com os demais usuários - Alegação, ainda, de inexistência de qualquer dano moral, pois as lesões sofridas pela vítima teria sido leves, além de ter sido culpa da própria apelada, que não teria presenciado o caminhão dando a marcha a ré- Reparação devida -Culpa concorrente – Não caracterização Atropelamento que somente se deu em razão da manobra do caminhão da corré I B S, vez que



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ingressava e manobrava no pátio de estacionamento em marcha a ré, e sem os cuidados necessários — Existência de ajudantes no caminhão — Culpa concorrente inexistente — Danos morais — Valor fixado que, de fato, é elevado, merecendo ser reduzido, já que os danos foram leves, e não ensejaram maiores tratamentos — Valor reduzido, com a observação de que a correção monetária fluirá a partir da data da sentença, e os juros a partir do evento danoso, em razão de súmulas que regem a matéria — Recursos parcialmente providos, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas rés LOJAS BESNI CENTER LTDA. e I.B.S. TRANSPORTES LTDA., junto aos autos da ação de reparação por danos causados em acidente de veículo, que lhes promove a apelada ROSELI DE ALMEIDA, ação essa julgada procedente, conforme r. sentença de fls. 221/223, cujo relatório fica adotado.

Ambas as rés recorrem.

Alega a corré Lojas Besni, em seu reclamo, a sua ilegitimidade de parte, uma vez que não teria concorrido para com o evento, causado que fora pelo caminhão da outra ré. No



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

mais, aduz que a responsabilidade pelo atropelamento seria exclusiva da apelada-autora, pois não seria crível não se aperceber da presença de um grande caminhão dando a marcha a ré. Aduz que no mínimo, a culpa seria concorrente. Nesse sentido, traz posição da doutrina. Alega, ainda, que o valor dos danos morais fixados é elevado, diante das lesões leves ocorridas, nada justificando a fixação ocorrida. Traz vários precedentes nesse sentido. Pugna, assim, pela extinção da ação ou, pela reforma da sentença, reconhecendo-se a culpa exclusiva da vítima, ou a culpa concorrente, reduzindo-se o valor dos danos morais (fls. 225/237).

Já a corré I.B.S. Transportes, em seu reclamo, sustenta a existência de culpa concorrente, pois o acidente teria ocorrido no meio do estacionamento, sendo certo que a apelada concorrera para com os fatos. Mais adiante, aduz que, caso mantida a condenação, o valor dos danos morais deverá ser reduzido, pois excessivo, diante dos danos sofridos pela apelada. Pugna pelo provimento de seu reclamo (fls. 240/246).

Recursos regularmente processados, ambos com preparo, e com resposta a fls. 255/261 e 262/267, pugnando pela manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas rés, na ação de reparação de danos causados por acidente de veículo, atropelamento, ação essa julgada parcialmente procedente (na verdade procedente), para o fim de condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento dos danos morais solicitados, no valor de R\$ 33.200,00, com correção monetária e juros de mora desde a citação, impondo-se a sucumbência em desfavor das apelantes.

Pois bem.

Pelo que consta dos autos, a ação foi julgada parcialmente procedente, em decorrência do atropelamento da autora por parte do caminhão da corré I.B.S., que estaria realizando manobra de ingresso no pátio de estacionamento da outra ré, para realizar entregas, em marcha a ré, vindo, assim, a atropelar a apelada, que estava voltando para o seu veículo, estacionado no mesmo pátio.

Quanto ao atropelamento, dúvidas não há, pois todas as partes o confirmam.

E, pelo que consta dos autos, não há como se apontar culpa exclusiva da apelada, ou mesmo culpa concorrente, pois a prova produzida não verte para esse sentido.

Na verdade, a apelada, no dia dos fatos, teria Apelação nº 0010106-92.2008.8.26.0405



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

estacionado o seu veículo no pátio em questão (que era um estacionamento da corré Lojas Besni), posto que iria comprar um par de sapatos. Após essa compra, e quando se encontrava voltando para o seu veículo, acabou sendo atropelada pelo caminhão da corré I.B.S., que estava ingressando, ou manobrando, no pátio em questão, para realizar descarga de mercadorias, em marcha a ré, sem o auxílio de ajudante ou mesmo de funcionárias da corré Lojas Besni, causando lesões na mesma.

E é certo que havia funcionários das Lojas Besni no local, funcionários esses que não estavam a auxiliar na manobra realizada pelo caminhão da corré I.B.S.

Ora, como o acidente ocorreu em suas dependências, no pátio do estacionamento, e como os funcionários seus, que ali se encontravam, não estavam orientando ou auxiliando tanto o caminhão que manobrava, como os usuários, evidente a sua responsabilidade, no caso solidária, já que concorreu, e de forma direta, para com o evento, na modalidade "culpa in vigilando".

Tivesse sido mais cuidadosa, no trato com seus clientes e usuários do estacionamento, fatalmente o atropelamento não teria ocorrido.

Assim, essa preliminar fica afastada.



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

No mais, e quanto a conduta do motorista do caminhão da corré I.B.S., evidente a culpa exclusiva para com os fatos, vez que estava ingressando e manobrando no pátio do estacionamento, em marcha a ré, com outros ajudantes na cabine do caminhão, que não desceram para o auxilio necessário, vindo, com isso, a atropelar a apelada.

Como se sabe, essas manobras em marcha a ré, são manobras perigosas, levando-se em consideração o tamanho do caminhão, e sempre estão a exigir maior cautela, pois a visibilidade não é das melhores.

A incolumidade do pedestre deve sempre ser assegurada pelos motoristas (art. 29, § 2°, CTB). À essa corré, através de seu motorista, que estava a empreender manobra potencialmente arriscada, definida como infração grave, incumbia proceder com extrema cautela e atenção (art. 194 do Código de Trânsito Brasileiro).

A propósito, leciona Arnaldo Rizzardo, em seus Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, Ed. RT, 6ª ed., p. 427: "O acidente ocorrido nesta manobra acarreta, na maioria dos casos, a obrigação indenizatória. (...) A marcha à ré, como ensina Bedour e seus colaboradores, constitui um modo de marcha absolutamente anormal, que é empregada por conta e risco do condutor (Précis des Accidents d'Automobile, p. 85). Sendo manobra de exceção, a marcha à ré só deve



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ser realizada quando absolutamente necessária, em trechos curtos, com extraordinária diligência, principalmente quando efetuada em lugar público, com pedestres nas proximidades ".

A causa direta e eficiente do acidente, portanto, não foi a passagem, ou permanência, da apelada no pátio do estacionamento, mas sim a manobra imprudente do caminhão dessa corré, que ao manobrar em ré, sem prestar a devida atenção, limitando-se a olhar para os insuficientes espelhos retrovisores, e sem o auxílio dos demais ajudantes, que ao que consta estavam na cabine do caminhão, atropelou a vítima. Tivesse tido mais cuidado, mais atenção, fatalmente não teria causado o acidente.

Dai porque, de culpa concorrente não há que se falar, pois a causa determinante do acidente foi a conduta negligente da corré Lojas Besni, através de seus funcionários, e da conduta imprudente do motorista preposto da corré I.B.S.

E, como o atropelamento causou danos físicos à apelada, resta, agora, verificar a questão dos danos morais.

Reconhecida a culpa das rés, ambas foram condenadas ao pagamento de danos morais.

Na verdade, em decorrência do acidente, a autora sofreu lesões no tornozelo e ombro esquerdos. Tal fato, por mais leve que seja a lesão, traz alteração do seu estado psíquico-



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

físico, muito embora tenha se recuperado e voltado à sua atividade normal. Sob esse contexto, é de rigor a indenização, cujo dano abrange a honra, a saúde, a vida, que são suscetíveis de proteção.

Assim, o dano é toda a desvantagem experimentada pela autora em decorrência do acidente de trânsito, principalmente, as lesões provocadas que atingiram sua integridade física e moral, sendo-lhe devida à compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

É inegável que o acidente, além de um grande susto, lhe trouxe dor e danos físicos.

Pelo laudo pericial, a autora está recuperada, sem maiores sequelas, e sem incapacidade permanente.

Via de consequência, o valor dos danos deve manter certa simetria com as lesões sofridas, justamente para ressarcir, de certo modo, os danos morais.

E, pelo que consta dos autos, o valor fixado pelo Juízo apresenta-se elevado, merecendo redução.

Levando-se em conta a equação reparação-capacidade-possibilidade-necessidade, tenho que o valor de R\$ 10.000,00, bem remunera os danos sofridos, até, porque, referida quantia deverá ser corrigida desde a data da sentença (Sumula 362 do STJ), e os juros devem fluir desde a data do evento danoso



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(sumula 54 do STJ), e não da forma como constou na sentença.

Portanto, referido valor terá um acréscimo considerável, o que bem remunera os danos, que foram leves, e sem maiores seguelas, a não ser o grande susto e aflição sofridos.

Por tais motivos, os recursos merecem parcial acolhimento, unicamente para a redução do valor arbitrado, observada a solidariedade das rés, mas com observação.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>REJEITO</u> a matéria preliminar e <u>DOU PARCIAL PROVIMENTO</u> ao recurso, para o fim de, reformando parcialmente a sentença, fixar os danos morais em R\$ 10.000,00, quantia essa que deverá ser corrigida desde a data da sentença, e com juros de mora desde o evento danoso, de acordo com a observação acima mencionada, mantida a sucumbência em desfavor das rés, inclusive quanto aos honorários advocatícios, quer permanecem em 10% sobre o valor da condenação, corrigida e acrescida.

CARLOS NUNES RELATOR